

AUTOS N. 1074/2008
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos proposta por **Derivados de Petróleo Três Marcos Ltda** e **Ismael Anselmo** em face do **Banco Itaú S/A**.

Alega-se que o segundo autor, representante legal da primeira demandante, foi assaltado em 13.11.2006 ao entrar na agência bancária do Itaú, sendo-lhe subtraída pelo marginal a quantia de R\$ 10.800,00. Afirma ser o banco requerido responsável pela segurança do estabelecimento. Pede a condenação desse a indenizar os danos materiais (o numerário roubado) e a compensar os danos morais.

Juntou documentos (fls. 21-27).

Citado, o réu contestou a demanda (fls. 50-63). Assevera que não pode ser responsabilizado por roubo ocorrido em sua agência, eis que se trata de fato de terceiro inevitável. Aduz que o autor agiu com culpa ao transportar valores em moeda sonante sem qualquer cautela. Nega haja prova do dano e do nexos causal. Impugna o valor indenizatório pedido, batendo-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 66-73), facultou-se às partes a especificação de provas.

Relatei. Decido.

1. Como visto no relatório, controverte-se nos autos se a instituição bancária pode ser responsabilizada pelos danos sofridos por clientes e usuários em razão de assalto ocorrido dentro de sua agência.

A resposta é afirmativa.

Com efeito, cumpre ao banco proporcionar a todos que necessitam de seus serviços - sejam eles clientes ou não - a indispensável segurança pessoal e patrimonial. Isso porque o produto com que trabalham as instituições financeiras - dinheiro - é sabidamente alvo da cobiça de marginais, na maioria das vezes integrantes de quadrilhas organizadas e fortemente armadas.

Daí o dever imposto aos bancos pela Lei n. 7.102/1983 de manter aparato de segurança em suas agências, composto por homens bem treinados e capazes de impedir a investida de assaltantes. Não socorre ao requerido, de conseguinte, a alegação de que o roubo consubstancia fato de terceiro, imprevisto e inevitável: eventos como esse constituem risco próprio da atividade empresarial assumida pelo banqueiro, pelos quais há de responder integralmente.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *"ESTABELECIMENTO BANCARIO. TRATANDO-SE DE ATIVIDADE QUE CRIA RISCO ESPECIAL, DADA A NATUREZA DA MERCADORIA QUE DELA CONSTITUI OBJETO, IMPÕE-SE SEJAM TOMADAS AS CORRESPONDENTES CAUTELAS, PARA SEGURANÇA DOS CLIENTES. RESPONSABILIDADE PELO ASSALTO SOFRIDO POR QUEM, NO INTERIOR DA AGENCIA, EFETUAVA SAQUE DE DINHEIRO"* (REsp. n. 149.838/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 15.6.1998, p. 122).

Não destoia desse entendimento o magistério de Sérgio Cavalieri Filho:

"Depreende-se desses dispositivos que a lei, em razão dos riscos inerentes à atividade bancária, criou para as instituições financeiras um dever de segurança em relação ao público em geral, que não pode ser afastado nem mesmo pelo fato doloso de terceiro (o assalto), assumindo o banco, nesse particular, uma responsabilidade fundada no risco integral. A circunstância de contratar empresas especializadas para fazer a segurança, mesmo que idôneas e conceituadas, não desonera o banco desse dever, nem acarreta a sua transferência. A segurança prestada por empresa contratada corre por conta e risco do banco, configurando res inter alios em relação ao cliente. O assalto, em si, evidencia a falta do serviço, devendo o banco responder

perante a vítima. No máximo, poderá denunciar a lide à empresa de segurança que contratou" (*in* Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 3ª ed., 2002, p. 356).

Nem se diga que houve culpa do demandante. Não se pode exigir do cliente que, ao se deslocar à agência bancária para realizar os depósitos, traga consigo uma equipe de segurança. Quem deve proporcioná-la no ambiente de seus estabelecimentos é o réu, como já destacado linhas acima.

De maneira que cabível o reconhecimento da responsabilidade do demandado em indenizar os danos sofridos pelo autor em razão do assalto de que foi vítima.

2. Não há prova, entretanto, do prejuízo material sofrido pelo autor. A alegação de que dentro da maleta roubada havia a quantia de R\$ 10.800,00 - fato, aliás, impugnado na contestação - não foi em momento algum comprovada. Até porque os autores optaram por abdicar da instrução probatória (vide requerimento de julgamento antecipado, fls. 76-77).

Ademais, o boletim de ocorrência juntado às fls. 27 não se presta como prova idônea dessa alegação, sequer gerando presunção de veracidade do que nele declarado pela vítima. É ver o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "DOCUMENTO PUBLICO - VALOR PROBANTE - C.P.C. ART. 364. O DOCUMENTO PUBLICO, CONTENDO DECLARAÇÕES DE UM PARTICULAR, FAZ CERTO, EM PRINCIPIO, QUE AQUELAS FORAM PRESTADAS. NÃO SE FIRMA A PRESUNÇÃO, ENTRETANTO, DE QUE SEU CONTEUDO CORRESPONDE A VERDADE" (REsp. n. 37.253/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julg. 12.9.1994 - RSTJ vol. 74/292).

Aplicável ao caso, portanto, o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (...)" (*in* Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1.997, p. 614).

3. Os danos morais, porém, devem ser reparados.

Veja-se que o autor foi abordado por assaltante armado que, mediante grave ameaça, roubou a sua maleta. Mais: o requerente foi exposto a situação de grave risco, pois é fato incontroverso que o marginal chegou a efetuar um disparo com sua arma. Daí por que, considerando a situação econômica das partes e a dimensão do dano, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 15.000,00.

4. Do exposto, com fundamento nos arts. 186 e 927 do Código Civil, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial. Conseqüentemente, afastada a pretensão indenizatória por dano material, condeno o réu a pagar aos autores a quantia de R\$ 15.000,00, atualizada pelo INPC a partir de hoje e acrescida de juros de mora (taxa selic, restrita ao teto de 12% ao ano) devidos a contar da citação.

Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas do processo, bem como com os honorários de seus respectivos advogados.

P.R.I.

Londrina, 25 de janeiro de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito